



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004695-64.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ANA PAULA BONIFACIO DOS SANTOS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2482

APEL.: Nº: 1004695-64.2023.8.26.0457

FORO: Foro de Pirassununga

APTE.: Ana Paula Bonifacio dos Santos

APDO.: Banco Daycoval

CONTRATO – Empréstimo consignado – Ação revisional – Rejeitadas as preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e ocorrência de litigância predatória - Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN INSS 28/2008 – Ausência de abusividade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 308/311, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial condenando a autora ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que segundo o artigo 13, II, da Instrução Normativa 28/2008, a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo. Pondera que os encargos contratuais não podem ser inclusos no CET. Sustenta que o CET aplicado ao contrato firmado entre as partes ultrapassa o citado limite, tratando-se de cláusula abusiva. Expõe que o banco não se limitou a cobrar a taxa conforme pactuada, pois, de acordo com cálculo apresentado, o percentual de CET efetivamente cobrado foi de **2,25% ao mês**. Narra que a Controladoria Geral da União realizou auditoria envolvendo milhares de empréstimos consignados, constatando cobrança de juros acima do permitido. Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em preliminar de contrarrazões o apelado afirma que não foram atacados os fundamentos da sentença, impondo-se o não conhecimento do recurso. Alega, ainda, a prática de litigância predatória, requerendo a expedição de ofícios aos órgãos competentes

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de **violação do princípio da dialeticidade** apresentada nas contrarrazões.

Isso porque, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim

Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

O recurso interposto pela apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

Afasta-se, outrossim, o argumento genérico de **litigância predatória** lançado às fls. 333/336.

No tocante à ventilada prática de litigância predatória por parte do advogado da autora-apelante, ainda que seja elevado o número de ações propostas pelo i. causídico, verifica-se que a exordial foi redigida de forma individualizada, está acompanhada dos documentos pessoais da interessada e a procuração – com poderes especiais inclusive – está devidamente assinada, consoante se verifica às fls. 17.

Desse modo, rejeitam-se as preliminares arguidas.

No **mérito**, extrai-se dos autos que as partes celebraram empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento de n.º 55482403817, em 27 de junho de 2017 para financiamento do valor de R\$ 1.783,55, a ser pago em

72 parcelas de R\$50,28, com taxas de juros de 2,10% ao mês e 28,37% ao ano e CET de 2,18% ao mês e 30,05% ao ano (fls. 121/123).

Na espécie, os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na data da assinatura do contrato (junho de 2017), a redação vigente previa, no artigo 13, inciso II, que: ***“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado”*** (Redação do inciso dada pela Portaria INSS n. 536 de 31/03/2017).

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado

considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Portanto, evidente que a limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 **não se aplica** ao Custo Efetivo Total, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.”*
(TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 –

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos

consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com redação dada pela **Portaria INSS n. 536/2017** vigente à época da contratação (**2,14% ao mês**) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, donde depreende-se que a taxa pactuada (**2,10% ao mês**) é inferior à

máxima permitida, de modo que não restou caracterizada a ocorrência de juros abusivos a autorizar a revisão pretendida.

Assim, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, alterada pela Portaria nº 536/2017.

Percebe-se, ainda, que foram expressamente previstos no contrato todos os juros, tributos e tarifas incidentes na contratação, de forma individualizada e ressaltada, de modo que não há como alegar a ausência de informações sobre o pactuado.

Cumprе ressaltar, que a narrativa sobre a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União se mostra genérica e sem qualquer demonstração de relação fática com o caso em apreço.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, visto que restou incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo impugnado.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra e em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para R\$ 1.300,00, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator